

A GARANTIA DE “HABEAS DATA” (NA CONSTITUIÇÃO. NA LEI. NO DIREITO COMPARADO)

J.M. OTHON SIDOU

SUMÁRIO: A garantia constitucional (1-3). Pressupostos constitucionais (4). A Lei nº 9.507/97 (5-6). Acesso a Informações (7). Ação de “Habeas data” (8). O Poder de Polícia no “Habeas data” (9). Competência jurisdicional (10)

A Garantia constitucional

1. A vida privada do indivíduo e de sua família está sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XII), e sua defesa é o objetivo do direito à intimidade, contra qualquer ataque à honra e reputação do indivíduo, posta sob a salvaguarda do Estado.

O *habeas data* é, pois, um instituto de garantia individual que se insere na órbita desse direito; é também uma figura de direito processual constitucional.

A penetração da informática no campo negocial, por um lado, e a contaminação malévola dos serviços governamentais de inteligência, por outro, impuseram, em respeito à pessoa, a ampliação da salvaguarda de sua privacidade, garantindo-lhe conhecer os registros sobre a vida particular e o fim para que foram mantidos, no intuito, se necessário, de destruí-los ou retificá-los.

2. Como preceito dos direitos fundamentais do ser humano, o *habeas data* promana do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, da ONU, cujo art. 17, a que o Brasil está vinculado por força de imperativo constitucional (art. 5º § 2º), assim dispõe: “Ninguém será objeto de inscrições arbitrárias ou ilegais com respeito à sua vida privada e da sua família”.

A fonte forânea do instituto brasileiro está na Constituição de Portugal (1976), cujo art. 35, item I, recita que — “Todos os cidadãos têm o direito de

tomar conhecimento do que constar de registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e sua atualização”. Anote-se que a referência a “cidadãos” não restringe o preceito, em virtude de seu art. 15 equiparar nacionais e estrangeiros quanto ao gozo dos direitos constitucionais.

Posterior à Carta brasileira de 1988, a Constituição da Colômbia, de 1991, estatui, no art. 15, parte final, que todas as pessoas “têm o direito a conhecer, atualizar e retificar as informações que se hajam recolhido sobre elas em bancos de dados e em arquivos de entidades públicas e privadas”.

Visando ao mesmo propósito, a Constituição Russa, de 1993, assenta no art. 24(I) que “a coleta, conservação, utilização e informação relativas à vida privada de uma pessoa sem seu consentimento, é vedada”, e que “os órgãos do Estado e seus agentes são obrigados a assegurar a cada um a possibilidade de tomar conhecimento dos documentos e peças que afetem diretamente seus direitos e liberdades, se a lei não dispuser em contrário”.

Do mesmo ano de 1993 é a Constituição do Peru, cujo art. 200 perfilha a denominação brasileira, com o seguinte enunciado: — “São garantias constitucionais: (3) “a ação de *habeas data*, que procede contra o fato ou a omissão, por parte de qualquer autoridade, funcionário, ou pessoa, que vulnere ou ameace os direitos a que se refere o art. 2º, incisos 5, 6 e 7 desta Constituição”. O remitado item 6 versa sobre “informações de serviços informatizados, computadorizados ou não, públicos ou privados, que afetem a intimidade pessoal e familiar”.

A reforma operada em 1994 na Constituição da Argentina reúne num só corpo (art. 43) os institutos de garantia dos direitos fundamentais de *amparo* e de *habeas corpus* e, sem nomear, o que corresponde ao nosso *writ*. Quanto a esse, dita que, “toda pessoa poderá interpor ação para tomar conhecimento dos dados a ela referidos e de sua finalidade, que constem em registros ou bancos de dados públicos, ou os de natureza privada destinados a prover informações, em caso de falsidade ou discriminação, para exigir a supressão, retificação, confidencialidade ou atualização daqueles”.

Em 1999 foi promulgada a Constituição da República Bolivariana da Venezuela, a qual também absorve a denominação brasileira inscrita no subtítulo do art. 28 e assim disciplina o *habeas data*: — “Toda pessoa tem o direito de acesso à informação e aos dados que sobre si mesma ou sobre seus bens constem em registros oficiais ou privados, com as exceções que estabeleça a lei, assim como de conhecer o uso que se tenha dos mesmos e sua finalidade, e de solicitar ante o tribunal competente a atualização, a retificação ou a

destruição daqueles, se forem errôneos ou afetarem ilegítimamente seus direitos”.

Note-se que as citadas Cartas políticas colombiana, argentina e russa aparentemente criam o direito, mas não especificam a garantia. Isso não apena a fortitude do preceito.

Quanto aos estatutos das Repúblicas sul-americanas, o da Colômbia oferece como garantia a “ação de tutela” (art. 86), correspondente em tudo ao clássico *amparo*, com seu procedimento sumário, e o mesmo ocorre com respeito à Constituição da Argentina.

Com relação a Constituição da Federação da Rússia, há a observar que o direito constitucional europeu, em regra, não agasalha em seus estatutos remédios de garantia específicos; afeta essa tarefa à lei ordinária. É o que se depara na Alemanha, Áustria e Suíça com a respectiva e prestante *Verfassungsbeschwerd*. Exceção fazem-se apenas Espanha e Portugal. Assim, a Constituição russa, a mais moderna da Europa e excelentemente democrática, segue o método, e em seu art. 125(4) atribui à Corte Constitucional, mediante queixa por violação dos direitos e liberdades constitucionais, conhecer dos casos concretos segundo o procedimento fixado por lei federal.

3. No plano doméstico, o *habeas data* tem fonte doutrinária e legislativa. Aquela advém da “Proposta de Constituição Democrática para o Brasil”, resultante do Congresso promovido pela Ordem dos Advogados e o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, em 1981, na capital gaúcha. A fonte legislativa está na Lei nº 842, de 28.12.1981, do Estado do Rio de Janeiro, editada, portanto, nas vascas da ditadura militar.

Ali está, como art. 2º, item 10: — “Toda pessoa tem o direito de acesso aos informes a seu respeito registrados por entidades públicas ou particulares, e de correção dos erros que demonstrar e existirem nesses dados. Responde pelos danos materiais e morais que causar, o órgão que transferir informações errôneas”.

Na Assembléia Nacional Constituinte, o anteprojeto da Comissão de Sistematização incluía, como art. 6º, § 40, o seguinte preceito: — “É assegurado o acesso às referências e informações que a cada um digam respeito e o conhecimento dos fins a que se destinem, sendo exigível a correção ou atualização de dados, através de processo judicial ou administrativo”.

Bosquejava-se um direito (mal alinhavado), porém não se falava no remédio específico para garanti-lo. Se negada a correção ou atualização na esfera administrativa, o interessado teria o socorro do mandado de segurança, caso de natureza pública fosse o órgão detentor do registro. Aliás, só haveria apelo à ação ordinária.

O direito suficientemente garantido surgiu no substitutivo da própria Comissão de Sistematização. Foi, portanto, de seu ventre que nasceu o nome *habeas data*, afinal consagrado na Carta de princípios integrando o elenco do longuíssimo art. 5º, a saber:

“LXXII — conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”

De iniciativa própria, pelo exposto, a Constituição brasileira de 1988 apresenta apenas a denominação, mesmo assim emulando o instituto britânico e universal do *habeas corpus*. Valha-nos que essa denominação fez prosélitos.

Pressupostos constitucionais

4. Pouco há a comentar em caráter substancial, mesmo esmiuçando o texto, sobre a nova garantia constitucional, pois, *habeas data* no magistério de Cretella Junior, não há nenhuma novidade a não ser o nome.

Em todo o caso, vamos acompanhar o enunciado no item 72 (arábico), do art. 5º, onde foi plantado o *writ*, e aduzir algumas considerações.

Em primeiro, é de esclarecer que as garantias constitucionais ativas estão adensadas nos itens 68 a 73 da Carta, desde o primitivo anteprojeto, que lhe consagrava um Título específico, e assim separava direitos fundamentais de garantias fundamentais. Foi o Plenário da Assembléia Constituinte que aglutinou tudo, reduzindo os artigos a quase cem algarismos romanos, na ânsia de mascarar a amplidão constitucional. O *habeas data* ocupa, deste modo, o lugar devido.

Sobre o campo de aplicação, absorveu ele a fatia de objetivos do mandado de segurança relativas às informações guardadas por organismos governamentais, de forma que o nosso tradicional *writ* deixou de prevalecer, de modo geral, para os casos especificamente cobertos pelo *habeas data*. Há, todavia, a exceção: quando se trata de obtenção de documento necessário à prova em mandado de segurança, prevalece o mandado de segurança, pois que a ordem de exibição pode ser postulada na própria inicial. Mantém-se, destarte, imperturbável o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.533.

O *habeas data* tem por finalidade “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante”, o que forçosamente redundará, na prática, em ser fornecida ao requerente cópia ou certidão autêntica de docu-

mento, ficha, anotação, registro gráfico ou sonoro, ou o que quer que seja, mantido em poder de alguém, pessoa jurídica ou natural, não importa. Se há um nexo entre a informação pretendida e o postulante, esse tem o direito de *conhecer* — em sentido amplo, ver e documentar-se, porque só dispondo da correspondente prova poderá ele exigir a retificação dos elementos ali constantes, o que, do remédio constitucional, é o objetivo conseqüente.

“Informações relativas à pessoa do impetrante”, que se lê no inciso em exame, e “informações de interesse particular”, como direitos de todos, segundo está expresso noutro item do art. 5º, numerado XXXIII, significam a mesma coisa. É tudo aquilo que diga respeito à vida da pessoa, e possa servir de prova em juízo.

Mas não se restringem essas informações ao indivíduo *uti singuli*, porque abrange as demais pessoas sob sua dependência familiar. Para tal entendimento prevalece em toda extensão o preceito constante no art. 76, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, “o interesse moral (só) autoriza a ação quando toque diretamente ao autor ou a sua família”.

“Informações constantes de registros ou bancos de dados”, previne a Constituição. Por que o disjuntivo? Por que não há vírgula precedente àquele *ou*, sabido que esse sinal de pontuação indica que o elemento seguinte está ali como expletivo?

A resposta está em que se trata de coisas diversas. Os registros são mantidos pelos órgãos governamentais, e os bancos de dados são os mantidos por entidades particulares, privadas ou civis. Os registros, os arquivos da espécie organizados pelos órgãos governamentais, nunca foram tratados por “banco de dados”, terminologia que guarda estrito vínculo com a atividade negocial, ou seja, o lugar onde se reúnem informações destinadas a suprir quem do público delas necessite para dado fim. Tivesse a lei por escopo concentrar sua aplicação a entidades governamentais apenas, não diria registros ou bancos de dados, bastando empregar o primeiro elemento de expressão. Além do mais, porque todo banco de dados guarda registros, mas nem todo registro é guardado em bancos de dados.

Redundância também haveria se concentrado fosse no âmbito do Poder Público o fulcro da garantia, porque, nesse caso, não seria preciso empregar “entidades governamentais ou de caráter público”, em contraposição a particular. Evidentemente, não se trata aqui de órgãos da espécie, nem de entidades privadas, cujos “bancos” se destinam aos usuários e não apenas ao uso interno da associação, clube, empresa ou o que quer que seja. É também o Código Civil que vem espancar qualquer dúvida a respeito, ao definir no art. 66, item I, que “bens públicos são os de uso comum do povo”. Ora, os registros mantidos

pelos órgãos de inteligência nunca foram de uso comum do povo, tanto que para o particular a eles ter acesso, no interesse próprio, será exatamente necessário utilizar o *habeas data*.

Ademais, é preciso ter em boa mente que o novel instrumento foi armado, com o mesmo grau de previsão obsequiadora, para visar um alvo certo, de proteção ao consumidor, em face da manipulação dos serviços prestados ao crédito, não muito raro, ser prestadora de informações errôneas ou simplesmente desatualizadas a seus usuários comerciantes e banqueiros, com prejuízo de quem, junto àqueles, enfrenta o desar de ter ali seu nome registrado.

Bem claro era o primitivo anteprojeto da Comissão de Sistematização (26.08.1987), ao exprimir estabelecimentos com “função social de relevância pública”.

A Lei nº 9.507/97

5. A regulamentação do *habeas data* só surgiu quase dez anos depois da promulgação do Estatuto básico, sem que tal lapso de tempo tenha sido obstaculizador à aplicação da garantia.

Com efeito, vem da fase precursora, ou preparatória, das garantias constitucionais implantadas na Constituição de 1988 a inclinação para vinculá-las ao procedimento do mandado de segurança. Promulgada a Carta de outubro, o então Tribunal Federal de Recursos, pelo Ato nº 1.245, de 13 de dezembro, determinou a aplicação desse procedimento, mais tarde confirmado pela Lei nº 7.746 de 30.03.1989, regulamentadora do surgente Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, a Lei nº 8.038, de 28.5.1990, dispôs no art. 24, parágrafo único, que “no mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica”.

Dos preceitos da Lei nº 1.533, de 1951, e suas alterações, sobre o mandado de segurança, excluía-se, teoricamente, da aplicação da nova garantia o art. 3º, sobre direito decorrente de terceiro, pela peculiaridade intrinsecamente individual do postulante; o art. 5º, que alinha os casos de inadequação do *writ*; o art. 6º, parágrafo único, quanto à exibição de documento necessário à prova, visto tratar-se do próprio objeto do *habeas data*; e o art. 18, concernente à caducidade do direito de postular a medida, em virtude de se tratar de lesão continuada, não tendo portanto como situar o *dies a quo*.

Tecnicamente, todos os demais dispositivos do elenco do mandado de segurança teriam perfeita adequação ao *habeas data*.

Repetia-se, no modo exposto, o precedente da Constituição de 1934, a qual, criando o mandado de segurança, para ele estabeleceu o mesmo processo do *habeas corpus*, dando lugar a que, logo no dia seguinte à promulgação da Carta, na longínqua cidade de Limoeiro, Pernambuco, fosse expedido o primeiro mandado de segurança do País.

6. Regulando o direito de acesso a informações e definindo o rito processual do *habeas data*, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, sorveu à larga os preceitos do mandado de segurança, e de certo modo ampliou o cânone constitucional.

Com efeito, o art. 7º estatui que se concederá *habeas data*: I, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II, para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo — tal como está no art. 5º, LXXII, da Carta de princípios; e acrescenta o item III, “para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

Vale conhecer o pensamento da doutrina acerca desse acréscimo, que de nenhum modo merece reparo, porque tem plena adequação com o sentido da garantia constitucional expresso.

O douto José Carlos Barbosa Moreira, em artigo publicado no nº14 (1998) da “Revista” da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, esclarece: “Por via indireta, (o legislador) alargou a franquia constitucional deferida; não se reconhece apenas um direito ao *conhecimento* de dados ou à *retificação* dos inexatos, mas também à anotação de contestação ou explicações. Sublinhe-se — prossegue o juriconsulto — que anotar contestação ou explicação não é o mesmo que retificar dado constante do banco ou registro; na retificação, modifica-se (ou eventualmente, cancela-se) algo; na anotação, acrescenta-se algo que consta do banco ou registro”.

O Prof. Arnaldo Wald, em artigo sobre “O *habeas data* na Lei nº 9.507/97”, publicado na “Revista de Informação Legislativa” (nº 137, de 1998) acautela que para essa anotação o remédio deve ser aplicado com parcimônia; a explicação exigida pelo interessado não só deverá ser devidamente instruída e justificada, como também o requerente deverá provar o seu interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), decorrente da necessidade de fazer constar a anotação para evitar algum tipo de prejuízo material ou moral.

Acesso a informações

7. Antes de observarmos o mecanismo do acesso a informações, merece notar que a Lei nº 9.507 tornou bem claro o significado de “registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público” — todo aquele cujas informações possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária de tais informações. É como dispõe o parágrafo único do art. 1º, sem *caput*, visto como esse foi vetado.

Reforçando: todo repositório de cadastros ao qual pessoas estranhas possam a ele ter acesso, é público, e está na mira do *habeas data*.

Ao contrário do mandado de segurança, o *habeas data* não dispensa que o interessado, antes de deduzir a pretensão em Juízo, faça valer essa pretensão junto ao responsável pelo banco ou registro de dados. É o que a lei disciplina, separando a regulamentação do direito de acesso a informações da regência do rito processual do remédio.

Nessa fase preliminar, que se pode abreviar chamando fase extrajudicial, o interessado apresentará requerimento ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados, devendo a solução desse requerimento ser tomada em 48 horas e comunicada ao requerente nas 24 horas seguintes (art. 2º e seu parágrafo).

Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações relativas à sua pessoa (art. 3º).

Verificando a inexatidão de qualquer referência, o interessado, ainda em requerimento acompanhado de documentos comprobatórios, tem a faculdade de pedir sua retificação, a qual, uma vez levada a efeito no prazo máximo de 10 dias, será dada ciência ao interessado (art. 4º e § 1º).

Acrescenta o § 2º desse dispositivo: — “Ainda que não conste a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado”.

Ação de *Habeas data*

8. Somente em caso de malogro do requerente na fase extrajudicial é que se pode falar em *habeas data*. É apenas no juízo que a garantia se concretiza. E para essa concretização, a Lei nº 9.507 traça o rito procedimental, que passa

a ser o próprio, sem mais remissão ao que é disposto para o mandado de segurança.

A norma silencia quanto ao prazo prescritivo para que o impetrante ingresse em Juízo depois do insucesso em seu requerimento. A fim de não delongar o uso dessa faculdade, seria proveitoso deixá-lo fixado, adotando, como por exemplo, o de 120 dias, tradicional no mandado de segurança. Vencido esse prazo, evidenciada a inação do interessado, impor-se-ia o prolóquio — *dormientibus non succurrit ius*.

Siliente também é a lei com respeito ao litisconsórcio. Obviamente, ele não tem vez em caráter facultativo. Mas pode prevalecer o litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), quando o juiz tiver de decidir sobre a retificação de uma informação que afete um terceiro. Nesse caso, a sentença dependerá da citação desse terceiro para integrar a lide.

Outra omissão relaciona-se com a medida liminar. Há direitos cuja lesão, em certas circunstâncias, impõe reparo célebre para não se agravar, e daí vem que todas as garantias ativas dos direitos fundamentais são acobertadas pela decisão administrativa do Juízo, malgrado a panacéia em que se converteram as liminares. Não seria o *habeas data* que a fosse dispensar, posto que seu rito processual, na lei, seja célebre; na lei, enfatizamos.

Passemos a observar o que ela estatui sobre esse rito.

Recita o art. 8º que a petição deve preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do CPC, apresentada em duplicata com os documentos reproduzidos por cópia na seguinte via.

A prova, base indispensável para a obtenção da ordem judicial, deverá constar da recusa ao acesso às informações ou ao decurso de mais de 10 dias sem decisão sobre o requerimento, da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de 15 dias, sem decisão; ou da recusa em fazer-se a anotação no cadastro do interessado, ou do decurso de 15 dias, sem resolução (art. 8º e parágrafo único).

Os arts. 9º a 12 do diploma em exame reproduzem as regras processuais do mandado de segurança, com a seriação a saber:

I — Ordem do Juiz, ao despachar a inicial, para que se notifique o coator do conteúdo da petição, com a entrega da segunda via, acompanhada das respectivas cópias, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 9º);

II — Indeferimento da inicial, de plano, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar alguns dos requisitos da lei específica (art. 10);

III — Juntada aos autos, pelo serventuário em cujo cartório corra o feito, do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-la, seja de dar recibo (art. 1º);

IV — Ouvida do órgão do Ministério Público, dentro de 5 dias (art. 5º);

V — Decisão pelo juiz em 5 dias (*id*);

Na decisão que julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário (período entre horas e dia certo) para que o coator apresente ao impetrante as informações a seu respeito constantes de registros ou banco de dados, ou apresente em Juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do dito impetrante (art. 13).

Essa decisão será comunicada ao coator por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante (art. 14). A remessa pelo correio é a forma hoje tornada genérica para a comunicação dos atos jurídicos (CPC, art. 222, reformulado); as demais formas de comunicação, deixadas ao âmbito do interessado, foram inovadas pelo procedimento do mandado de segurança, inclusive quanto à exigência de reconhecimento de firma do juiz no caso de transmissão telegráfica.

A apelação é o recurso admitido, quer para o despacho de indeferimento da petição inicial (art. 40, parágrafo único), quer para a sentença que conceder ou negar o *habeas data* (art. 15), sem prejuízo dos embargos de declaração e dos que são peculiares ao processo nos tribunais; em virtude do rito sumário do procedimento, é inservível à espécie o agravo de instrumento.

A apelação contra a sentença que conceder a garantia terá efeito meramente devolutivo (art. 15, parágrafo único), podendo, portanto, ser de logo provisoriamente executada (CPC, art. 587). Não prevalece, em matéria de *habeas data* (Lei de Introdução, art. 2º, §1º), a reserva do duplo grau de jurisdição estipulado pelo CPC, no art. 475, segundo o qual só produzem efeito depois de apreciadas por tribunal superior as sentenças proferidas contra a União, o Estado ou Município.

Facultado tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica, o pedido de *habeas data* poderá ser renovado, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito (art. 18), preceito que é comum ao mandado de segurança.

Apreciado o mérito, a sentença, sem mais recurso, produz coisa julgada, o que importa em não poder autor ou réu voltar a pleitear com base no mesmo objeto (*eadem causa*). Nada impede, porém, que possa o réu efetuar novos registros, baseados em informações diversas devidamente comprovadas.

A lei assegura gratuidade ao procedimento administrativo para acesso a informações e retificações de dados e para anotação de justificação. Gratuita também é a ação de *habeas data* (art. 21), regra disposta no item LXXVII, o último do art. 5º da Constituição.

O poder de polícia no *habeas data*

9. Estipula o art. 16 da lei em análise: — “Quando o *habeas data* for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que preside”.

É o princípio do poder de polícia (*police power*), hoje universalizado e que foi introduzido na sistemática brasileira com o mandado de segurança em sua lei originária de 1936. Resulta claro que o exercício desse poder não exime o magistrado do dever de justificar seu ato (CPC, art. 465), tomado para o fim expresso de evitar grave lesão à ordem e à segurança pública.

À primeira vista uma cautela despidianda, ela de fato o é se encarada a relação atinente aos bancos de dados propriamente ditos, de natureza privada e de acesso ao público. Não, porém, em face de registros de natureza estatal. E assim porque o dispositivo garantidor do *habeas data* há de ser interpretado em face de outro preceito constitucional, inserido como item XXXIII do mesmo art. 5º, ao assegurar a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Do contexto constitucional surge um elemento complicador na interpretação dos itens 72, sobre o *habeas data*, e 33, sobre a ressalva ao direito de informação.

Vejamos como se configura esse último item “XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desmembrando-se esse dispositivo, deduz-se que:

a — toda pessoa, natural ou jurídica, tem o direito de receber, dos órgãos públicos, informações “de interesse particular”, indubitavelmente para defesa de direito ou esclarecimentos de situações, condições únicas que impelem alguém a buscar tais informações;

b — toda pessoa, notadamente a de natureza jurídica, tem o direito a receber, dos órgãos públicos, informações de interesse coletivo ou geral, “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

c — essas informações, tanto no primeiro como no segundo caso, serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

A expressão “de interesse coletivo ou geral” é disjuntiva da que lhe antecede (“de seu interesse particular”), e para tal entendimento foi posta,

corretamente, entre vírgulas, com a primeira vírgula antes da conjunção alternativa. Logo, a ressalva do sigilo refere-se a informações de interesse coletivo, buscadas por pessoa natural ou jurídica, não a informações de interesse particular, que digam apenas com o indivíduo, ou seja, com sua privacidade.

Invertidos os termos, o texto ficaria mais inteligível se lançado da seguinte forma: — “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O direito de receber informações “de interesse pessoal” já é objeto de tratamento no item subsequente, o de número 34, quando trata do direito de petição visando à “obtenção de certidões em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Ou isto, ou há uma repetição inútil num mesmo artigo constitucional.

O “prazo da lei”, inserto no dispositivo, não tem definição legal; é de praxe, erigida em direito costumeiro, ser de trinta dias, para o direito de petição aos Poderes Públicos, e quando se tratar de relações particulares, ou civis propriamente ditas, aquele que o juiz estabelecer.

Em todo caso, prevaleça ou não o segredo de Estado para as informações tanto de caráter particular quanto coletivo, a autoridade pública, porque só a ela diz respeito, tem a obrigação de prestá-las ao juiz da causa, que passa a ser o único árbitro da conveniência ou não de dá-las a conhecer ao interessado. Deve dar cumprimento à ordem judicial, e, no caso, informar sobre o sigilo, reserva ou confidência que rotula o conteúdo da informação, fazendo cessar sua responsabilidade funcional. E assim porque a regra do item 35 do mesmo art. 5º é irretorquível: — “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou, na expressão constitucional clássica, muito mais imperativa e que devia ser irretocável — “nenhuma lesão de direito escapará à apreciação do Poder Judiciário”.

A Lei nº 5.250, de 09.02.1967, sobre liberdade de manifestação de pensamento, dispõe no art. 15, ser segredo de Estado notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, ou de interesse da segurança nacional, desde que o sigilo seja justificado como necessário mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

A expressão “segurança da sociedade e do Estado” contém uma idéia única, e nela o seu primeiro termo está posto apenas em caráter expletivo, para deixar bem entendido que a segurança não diz somente com a defesa do próprio Estado contra perturbações interna ou externas, mas com os interesses do povo em geral.

Particularizando o novo instrumento constitucional, entende-se que o *habeas data* não poderá ter fluência para o efeito de revelar ao impetrante informação de interesse geral cujo sigilo seja indevassável, pena de lesão ao Estado ou à sociedade como um todo.

Em qualquer caso, o *habeas data* sofre as restrições autorizadas pelo estado de sítio, o que importa dizer que, durante o período anômalo, seu exercício pode ser suspenso para efeito de informações emanadas dos órgãos do Poder Público (Constituição, art. 139, III).

Competência jurisdicional

10. A competência jurisdicional em matéria de *habeas data* é no todo fixada pela Constituição Federal, nos arts. 102, itens I, *d*, e II, *a*; 105, item I, *b*; 108, itens I, *c*, e II; 109, item VIII; e 125 § 1º.

A Lei nº 9.507 repete no art. 20, em caráter aglutinativo, esses dispositivos dispersos, a saber.

O Supremo Tribunal Federal julga, originariamente, as ações de *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara ou do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF, e, em recurso ordinário, a garantia decidida em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

O Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar, originariamente, os feitos da espécie contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. A Constituição emudece quanto à competência do STJ para conhecer dos recursos em *habeas data* decididos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão, certamente porque o meio genérico para esse caso é o recurso especial do art. 105, III. Entretanto, esse recurso é casuístico e nenhum de seus três pressupostos se aplica ao nosso instituto exhibitório. Mas, uma vez que são aplicáveis ao *habeas data* as normas procedimentais do mandado de segurança, o recurso ordinário é o aplicável contra as decisões denegatórias proferidas em única instância por aqueles Tribunais, segundo se infere dos arts. 15, parágrafo único, e 23, da Lei nº 8.038, de 1990.

Aos Tribunais Regionais cabe julgar, originariamente, os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal e de juízes federais, e, em grau de recurso, os decididos pelos juízes federais e juízes estaduais.

Aos juízes federais compete processar e julgar o *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais federais.

Finalmente, aos juízes dos Estados cabe julgar o *habeas data* conforme a competência definida na Constituição do Estado ou na lei de organização judiciária estadual.

O art. 17 da Lei nº 9.507 determina que, nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais, caberá ao relator a instrução do processo.

E, por derradeiro, o art. 19 dispõe que os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os demais atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Acrescenta que na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir ao dia em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator. E no parágrafo único estipula que o prazo para a conclusão não poderá exceder de 24 horas, a contar da distribuição.